SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122312 - PE (2025/0475064-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	REINALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. O acórdão de origem está alinhado à jurisprudência do STJ que exige notificação prévia inequívoca para rescisão de plano de saúde por inadimplência, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2125f601-98fa-4dfe-8ece-4ce80b574b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122312 - PE (2025/0475064-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	REINALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. O acórdão de origem está alinhado à jurisprudência do STJ que exige notificação prévia inequívoca para rescisão de plano de saúde por inadimplência, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento do art. 324, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), do art. 402 do Código Civil (CC) e do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; b) impossibilidade de reexame do entendimento sobre a notificação prévia e a rescisão contratual, por óbice da Súmula 7 do STJ, além da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ acerca da necessidade de notificação prévia inequívoca; e c) impossibilidade de revisão quanto aos danos morais, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 488-494).

Documento eletrônico VDA59092866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 139c6f60-b3c3-459b-aa74-4c4be8483cd0

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial preenche os requisitos legais e deve ser conhecido. Sustenta a não aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, por tratar de interpretação direta da Lei 9.656/1998 e de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do conjunto probatório.

Alega que a irresignação versa sobre a expressa permissão legal para a negativa de tratamento fora do rol da ANS. Argumenta a inexistência de dano moral, visto que atuou amparada em lei, sem a prática de ato ilícito.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 508).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi ajuizada ação de obrigação de fazer com tutela de urgência. O ora agravado, idoso com mais de noventa anos, alegou cancelamento do plano por inadimplência em dezembro de 2020 e ausência de notificação pessoal válida. Pediu reativação contratual e indenização por danos morais (fls. 6-31).

A sentença julgou procedente o pedido. Restabeleceu o plano e fixou danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Impôs custas e honorários (fl. 255). O Tribunal de origem confirmou a condenação e elevou os danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e honorários para 15% (quinze por cento) (fls. 364).

O Tribunal de origem manteve a decisão por entender inválida a notificação sem ciência inequívoca do consumidor. Destacou a assinatura por terceiro no aviso de recebimento e a boa-fé do autor. Reconheceu a prática abusiva e o dano moral pela interrupção abrupta dos serviços (fls. 361-364).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo da decisão agravada referente à falta de prequestionamento dos arts. 324, § 1º, do CPC, 402 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porque não houve impugnação específica a esse ponto nas razões do agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso concreto.

A controvérsia jurídica cinge-se à legalidade ou não do cancelamento do plano de saúde e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada (fls. 491-492), o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu que o agravado não foi notificado de forma inequívoca acerca da possibilidade de cancelamento do plano de saúde, bem como ocorreu o pagamento de parcelas posteriores à vencida, o que demonstrou a boa-fé e a intenção de manutenção do contrato. Ademais, registrou-se que o acórdão recorrido estava em harmonia com o entendimento desta Corte

Documento eletrônico VDA59092866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 139c6f60-b3c3-459b-aa74-4c4be8483cd0

Superior, no sentido de que a rescisão unilateral, em caso de inadimplemento, somente se aperfeiçoa com a notificação prévia e inequívoca da parte segurada. Neste sentido, transcrevo novamente:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADIMPLÊNCIA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve sentença favorável à consumidora, determinando sua reintegração ao plano de saúde e condenando a operadora ao pagamento de danos morais, em razão de rescisão unilateral do contrato por inadimplência sem notificação válida.
> 2. Fato relevante. A operadora alegou que a notificação pessoal foi frustrada e que procedeu à notificação por edital em jornal de grande circulação, o que, segundo ela, atenderia ao disposto no parágrafo único, II, da art. 13, Lei nº 9.656/98.
> 3. Decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da consumidora, determinando sua reintegração ao plano e condenando a operadora ao pagamento de danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a sentença, considerando inválida a notificação por edital e reconhecendo a ilicitude da rescisão unilateral.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde por inadimplência superior a 60 dias exige notificação pessoal comprovada do consumidor, conforme o parágrafo único, art. 13, Lei nº 9.656/98, II, da ou se a notificação por edital em jornal de grande circulação pode suprir essa exigência.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. A interpretação do parágrafo único, II, da exige que a art. 13, Lei nº 9.656/98 notificação seja comprovada de forma inequívoca, garantindo ao consumidor a oportunidade de regularizar sua situação antes da rescisão contratual.**
> 6. A finalidade da norma é protetiva, assegurando ao consumidor, parte vulnerável na relação contratual, o direito à informação e à transparência, conforme os princípios do Código de Defesa do Consumidor.
> 7. A notificação por edital, sem comprovação de sua publicação e alcance, não atende ao requisito legal de notificação comprovada, esvaziando o conteúdo protetivo da norma.
> 8. A revisão das conclusões fáticas do Tribunal de origem, que constatou a insuficiência da prova de notificação apresentada pela operadora, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> Recurso conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.064.298/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJE de 19/12/2025) (grifo nosso).

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NECESSÁRIA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. CANCELAMENTO INDEVIDO. ABUSIVIDADE.
> 1. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a

Documento eletrônico VDA59092866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 139c6f60-b3c3-459b-aa74-4c4be8483cd0

> sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da . Lei n. 9656/98)
> 2. Não se admite a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário, não podendo ocorrer o cancelamento no mesmo dia da notificação, devendo-se aguardar o vencimento da dívida.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. Destaco que, no tocante à referida Súmula, a agravante não demonstrou a inaplicabilidade específica dos precedentes citados na decisão agravada, que tratam da necessidade de notificação prévia inequívoca do segurado, tampouco trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmá-los.

Nesse contexto, acrescento que a conclusão do Tribunal estadual foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto aos danos morais, embora a agravante defenda a ausência de ato ilícito, o Tribunal de origem entendeu estar caracterizado o abalo moral com base em fatos concretos, como a interrupção abrupta dos serviços de saúde ao consumidor idoso, com mais de 90 (noventa) anos, que sempre manteve os pagamentos regulares (fl. 365). Destaco a fundamentação do juízo de primeiro grau, que consignou o momento de fragilidade enfrentado pelo agravado, que havia saído de internação em UTI poucos dias antes do cancelamento, após passar meses no hospital (fl. 254).

A pretensão de afastar a condenação, sob o argumento de que não houve ilícito, demandaria o reexame da premissa fática sobre a existência e a gravidade do sofrimento anímico, tal como delineadas nas instâncias ordinárias, cuja revisão também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, no presente agravo interno, a parte agravante limitou-se a aduzir, de forma genérica, a inadequação da Súmula 7/STJ e a reiterar seu inconformismo com o resultado do julgamento, bem como a argumentar que a sua irresignação versa sobre a expressa permissão legal de negativa de tratamento fora do rol da ANS. Assim, observa-se que a agravante se insurge contra questão estranha à controvérsia da lide.

Visto isso, a ausência de demonstração concreta de erro de julgamento ou de impugnação direta às premissas delineadas na decisão agravada não se presta a infirmar as conclusões nela delineadas.

A falta de impugnação objetiva e suficiente torna inviável a desconstituição da decisão agravada. A orientação desta Corte é firme no sentido da necessidade de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, são os EREsp

Documento eletrônico VDA59092866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 139c6f60-b3c3-459b-aa74-4c4be8483cd0

n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:56
Código de Controle do Documento: 139c6f60-b3c3-459b-aa74-4c4be8483cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.122.312 / PE

Número Registro: 2025/0475064-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00315288320218172001 315288320218172001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: REINALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	: REINALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE028318

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59395620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:43
Código de Controle do Documento: f9c3686b-61eb-46ca-9c67-851587a432ff

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:43
Código de Controle do Documento: f9c3686b-61eb-46ca-9c67-851587a432ff